

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2023**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023**  
**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 016/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023.

Emerge o presente parecer solicitado pela Comissão Permanente de Licitações do Município dos Palmares- PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 016/2023, Tomada de Preços nº 005/2023, o qual detém como objeto a Contratação de empresa de engenharia e ou arquitetura para reassentamento de pavimentação em paralelepípedos graníticos (tapa buraco) em diversas ruas da sede e distritos do Município dos Palmares/PE.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Autoridade Superior, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da Comissão Permanente de Licitação.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a Contratação de empresa de engenharia e ou arquitetura para reassentamento de pavimentação em paralelepípedos graníticos (tapa buraco) em diversas ruas da sede e distritos do Município dos Palmares/PE.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos à tomada de preços, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**Enunciado nº 07**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 38º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A análise do edital e minuta do contrato é exigência feita pela Lei Federal nº 8.666/93, no parágrafo único, do artigo 38. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desse modo, afere-se que o presente instrumento convocatório trata-se de uma licitação na modalidade Tomada de Preços, regulamentada pela Lei Federal nº 8.666/93.

É muito importante salientar que a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento. Senão Vejamos:

22º - São modalidades de licitação:

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Dessa forma, verifica-se que o objeto da licitação em análise se adequou perfeitamente ao descrito no artigo supramencionado. Além disso, o processo licitatório guarda observância aos

elementos contidos no artigo 40 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.666/93.

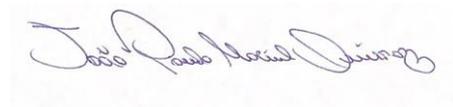
Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecidos nas Leis supramencionadas.

*Isto posto*, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Palmares (PE), quinta-feira, 10 de agosto de 2023.

**THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA**  
ADVOGADO – OAB|PE Nº 37.827



**JOÃO PAULO MACIEL QUEIROZ**  
ADVOGADO – OAB|PE Nº 60.974